



PGR- 00 27 9364 /2016
28 / 09 /2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Informação nº 103/2016/AR/3CCR

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Ao Colegiado,

Assunto: **Proposta de Enunciado - quantidade de reclamações**

ENUNCIADO Nº 27: "Nos casos em que as circunstâncias dos autos extrajudiciais indicarem dúvida sobre o cunho individual, ou transindividual, dos interesses em discussão, cabe ofício ao órgão competente para saber o número de representações, queixas ou demandas de qualquer espécie contra a representada, no correr de um período razoável para esse fim."

JUSTIFICATIVA:

1. Diversas "Promoções de Arquivamento" provenientes das Procuradorias da República na origem utilizam como fundamento para a descontinuidade das investigações a inexistência de danos coletivos; vale dizer, o alicerce para o arquivamento do feito vincula-se à prevalência de interesse individual disponível.
2. Todavia, várias são as hipóteses em que a ofensa individual detém aptidão para ressoar no âmbito coletivo. Assim, a fim de certificar-se de que a violação restringe-se ao reclamante, revela-se conveniente questionar o órgão regulador correspondente, assim como o Procon local, ou órgão de defesa do consumidor assemelhado, acerca do quantitativo de reclamações pertinentes àquela temática.
3. A adoção da aludida sugestão, idealizada pelo Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, ao apreciar o conteúdo do IC 1.30.001.002695/2015-54, representaria um significativo avanço no que pertine ao aperfeiçoamento da defesa do consumidor.

4. Cumpre ressaltar que a medida de ser efetivada unicamente no contexto de existência mínima de elementos indicativos de irregularidades. Com efeito, há que se evitar tais diligências quando a situação fática sinalizar de forma nítida a inexistência de transgressões consumeristas.

6ª SO / 2016

5. À consideração superior.



Nilson Pereira Rocha Júnior

Assessoria de Padronização Revisional - APR